



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO  
0001087-81.2013.5.04.0233 RO

Fl. 1

**JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA (REDATOR)**  
**Órgão Julgador:** 4ª Turma

**Recorrente:** ERIVALDO BALTAZAR FERRAZ - Adv. Rodrigo Kellermann

**Recorrido:** GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. - Adv. Júlio Cesar Goulart Lanes

**Origem:** 3ª Vara do Trabalho de Gravataí

**Prolator da Sentença:** JUIZ GIANI GABRIEL CARDOZO

### EMENTA

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Atentando contra a boa-fé processual e dispondo indevidamente da atividade jurisdicional que presta o Estado, não faz jus ao benefício da justiça gratuita aquele que litiga de má-fé, eis que a conduta é incompatível com os fins do referido benefício.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR A PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE SUSCITADA PELA RECLAMADA EM CONTRARRAZÕES.** No mérito, por maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios fixados

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado Joe Ernando Deszuta.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.5729.4508.0237.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0001087-81.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 2**

em 15% sobre o valor bruto da condenação, vencido o Exmo. Des. André Reverbel Fernandes quanto ao benefício da justiça gratuita. Valor da condenação que é mantido para os devidos fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2015 (quarta-feira).

**R E L A T Ó R I O**

Inconformado com a sentença proferida às fls. 370/378, em que julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, o reclamante recorre ordinariamente às fls. 379/394.

Em suas razões, o ora recorrente pugna pela reforma da decisão vergastada nos aspectos que seguem: benefício da justiça gratuita, descanso semanal remunerado, reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados, adicional de insalubridade, honorários advocatícios, multa de litigância de má fé. Pede, ainda, o prequestionamento da matéria nos termos da Súmula nº 297 do C. TST.

Oferecidas contrarrazões às fls. 402/413v., os autos são remetidos a este Regional para a apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

**V O T O**

**JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA (RELATOR):**

**PRELIMINARMENTE.**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado Joe Ernando Deszuta.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.5729.4508.0237.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0001087-81.2013.5.04.0233 RO**

**FI. 3**

**1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO FORMULADA PELA RÉ EM CONTRARRAZÕES.**

Em contrarrazões, a reclamada argui a deserção do recurso ordinário interposto pela parte autora. Argui que, não tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante, deveria ter procedido ao preparo do recurso de modo a recolher as custas a que condenado. Pede não seja conhecido o recurso interposto pelo autor.

Sem razão.

O presente processo contempla duas ações. A ação principal é aquela ajuizada pelo reclamante e a segunda, a reconvenção ajuizada pela General Motors do Brasil Ltda.

A despeito de terem sido analisadas na origem conjuntamente, as ações são autônomas, havendo, inclusive, dispositivo para cada uma delas.

Assim sendo, não há se falar em deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamante, eis que suas pretensões recursais dizem respeito à matéria tratada na ação principal, na qual não restou condenado ao pagamento de custas.

Rejeita-se, pois, a prefacial de não conhecimento do recurso ordinário do reclamante suscitada pela reclamada em contrarrazões.

**MÉRITO.**

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.**

**1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado Joe Ernando Deszuta.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.5729.4508.0237.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0001087-81.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 4**

Acerca do pedido formulado pelo reclamante de concessão do benefício de justiça gratuita assim fundamentou a sentença:

*"Não obstante a Lei 8.906/94, que por sinal encontra-se com seus efeitos na Justiça do Trabalho suspensos por decisão do STF, são devidos honorários assistenciais na Justiça do Trabalho somente nas hipóteses previstas no art. 14 da Lei 5584/70, segundo Súmulas 219 e 329, do Colendo TST, o que não ocorreu no caso em tela.*

*Ainda, nos termos do entendimento consolidado nos itens II e III da Súmula nº 219 do TST, somente é devido honorários advocatícios (pela mera sucumbência) nas ações rescisórias, nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego, o que não é a situação dos autos.*

*Rejeito". (fl. 376)*

Insurge-se o autor contra o indeferimento do benefício pleiteado, arguindo que percebe em torno de dois salários mínimos, não tendo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Analisa-se.

**1.1. Litigância de má-fé.**

Litiga de má-fé a parte que, com dolo ou culpa, deduz pretensão e, a fim de vê-la provida, altera a verdade dos fatos, causando dano processual à parte contrária ou à própria administração da justiça (artigo 17, II, do Código de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0001087-81.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 5**

Processo Civil), o que se verifica *in casu*: o reclamante aduz não ter recebido o pagamento da parcela "participação em lucros e resultados" na petição inicial, postulando o seu pagamento, mas, quando questionado na audiência de instrução, admite que recebia a parcela por meio de depósito de valores em sua conta corrente (fl. 369 *a carmim*). O mesmo tipo de conduta é verificada em relação aos intervalos intrajornada, cujo inobservância sustenta na petição inicial, requerendo a remuneração de que trata o § 4º do artigo 71 da CLT, mas acaba por admitir que o fruía regularmente (fl. 369 *a carmim*).

Resta nítido, pois, o intuito da parte demandante em obter vantagem para si, valendo-se de inverdades a fim de ludibriar o juízo para tanto, o que autoriza a aplicação da multa por litigância de má-fé prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil..

Destarte, mantém-se a condenação ao pagamento de multa por litigância de má fé.

**1.2. Benefício da justiça gratuita.**

Atentando contra a boa-fé processual e dispondo indevidamente da atividade jurisdicional que presta o Estado, o reclamante não faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que sua conduta é incompatível com os fins do referido benefício.

Desta forma, considerando que restou configurada a hipótese de litigância de má-fé, o autor não possui direito ao benefício da justiça gratuita, mesmo tendo declarado a hipossuficiência econômica na petição inicial (fl. 12), tendo em vista a incompatibilidade entre esses institutos, pois a litigância de má-fé viola o princípio da boa-fé processual, não podendo ser amparada



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0001087-81.2013.5.04.0233 RO

Fl. 6

pelo Estado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

*GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É incompatível com o princípio da gratuidade da Justiça a litigância de má-fé, razão pela qual deve ser mantida a decisão que negou seguimento a recurso ordinário interposto sem o pagamento do depósito recursal, ainda que o recorrente, litigante de má-fé, tenha declarado sua hipossuficiência econômica nos autos. (TRT da 04<sup>a</sup> Região, 2a. Turma, 0000001-73.2013.5.04.0751 AIRO, em 01/08/2013, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargadora Vania Mattos)*

*"NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. A parte que pratica as condutas previstas no art. 17 do CPC, sendo reputada litigante de má-fé, não deve ser favorecida pelo benefício da justiça gratuita, já que o acesso à Justiça garantido a qualquer cidadão pressupõe que este não esteja a fraudar o devido processo." (TRT4, 2<sup>a</sup> Turma, proc. nº 0000061-64.2011.5.04.0121, julgado em 06.9.2012, Rel. Des. Raul Zoratto Sanvicente. Participaram do julgamento os Desembargadores Vania Mattos e Alexandre Corrêa da Cruz)*

Nesta senda, mantém-se a sentença que deixou de conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, indeferindo-se a pretensão renovada em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0001087-81.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 7**

sede de recurso ordinário.

**2. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.**

O autor alega que a “*reclamada em mais uma cláusula do ‘Contrato Coletivo de Trabalho’ efetuado com o Sindicato ‘embutiu’ o DSR no valor hora, prejudicando novamente os direitos do obreiro, pois além de não receber tal benefício, não teve os reflexos das horas extras, hora reduzida noturna e adicional noturno, entre outras vantagens, nos mesmos*”. Sustenta que o ordenamento jurídico veda o pagamento de salário complessivo. Pede a declaração de nulidade da cláusula normativa e a condenação da reclamada ao pagamento do repouso semanal remunerado e reflexos.

Ao entendimento de que a integração do repouso semanal remunerado na remuneração fixa, mediante percentual expresso na norma coletiva, não configura hipótese de salário complessivo, na medida a caracterização de tal forma de pagamento é a impossibilidade de individualização das parcelas pagas e que tal situação não se verifica no caso em tela, o juízo julga improcedente a pretensão.

Rebelia-se o reclamante contra o juízo de improcedência. Reprisa a tese de que era horista e que sua remuneração não contemplava os repousos semanais. Explica que foi contratado para laborar 44 horas, sendo remuneradas tão somente 176 horas mensais e não 220 horas. Aduz que a fixação de percentual sobre o salário hora não se confunde com o valor devido a título de repousos semanais, cuja remuneração sequer consta dos contracheques. Cita precedentes jurisprudenciais que entende ampararem sua tese. Sustenta que a forma de remuneração adotada pela empregadora



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0001087-81.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 8**

fere o disposto pela Súmula de nº 91 do C. TST, eis que consiste em salário complessivo.

Ao exame.

Como bem decidido pelo juízo da origem, não se trata a hipótese de salário complessivo, eis que esse, nos termos da Súmula de nº 91 do C. TST, consiste na fixação por cláusula contratual de vários direitos de forma englobada em uma única importância ou percentagem. Isso porque a remuneração paga ao autor contemplava diversos direitos de forma individualizada. Relativamente à forma de remunerar os repousos, diversamente do que sustenta o recorrente, não há falar em salário complessivo pelo fato de ser calculado à razão de um percentual sobre o salário hora, eis que houve a devida determinação do valor pago a título de hora trabalhada e a título de repouso, não estando ambos os direitos englobados por um valor único.

A fixação da remuneração deste modo nada mais é que a expressão matemática em forma de percentual do cálculo que se faz para se apurar a integração da hora trabalhada na remuneração correspondente aos repousos no caso do trabalhador horista.

Quanto à alegação de que teve remunerada apenas 176 horas não prospera, eis que o percentual de que acrescido salário-hora remunerou o período correspondente aos repousos, totalizando a remuneração de 220 horas.

Por fim, indevido as integrações de horas extras fundadas na nulidade da cláusula que autoriza a remuneração dos repousos na forma de percentual sobre o salário hora, eis que mantida a decisão quanto à sua validade.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0001087-81.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 9**

Pelo exposto, mantém-se a decisão, negando-se provimento ao recurso ordinário do autor.

**3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Acolhendo as conclusões periciais de que as atividades do reclamante não se deram sob condições insalubres, o juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão formulada na petição inicial ao pagamento do adicional titulado.

O demandante insurge-se contra a decisão de improcedência, arguindo que não basta à conclusão de que os agentes insalutíferos foram elididos a confissão de que houve fornecimento de equipamentos de proteção, uma vez que devem ser examinadas outras situações fáticas hábeis a provocar a sua ineeficácia. Aduz que a conclusão sentencial vai de encontro à prova oral. Invoca o princípio do livre convencimento. Sustenta que o uso de creme dermoprotetor é medida insuficiente para a elisão dos agentes insalubres com os quais mantinha contato no exercício de suas atividades laborais. Sustenta não ser suficiente à elisão da insalubridade o mero fornecimento de equipamentos de proteção, sendo imprescindível a demonstração de que houve exigência de seu uso e controle por parte do empregador. Discorre sobre os requisitos para o uso eficaz do creme dermoprotetor. Colaciona jurisprudência. O recorrente sustenta, ainda, que, embora ínfima a quantidade de óleo mineral com que mantinha contato, eventual reação alérgica poderia desencadear patologias dermatológicas. Pede, em sendo deferido o adicional pleiteado, seja calculado sobre o salário contratual.

Aprecia-se.

O perito do juízo, ao examinar as condições de trabalho do reclamante, concluiu que, embora o reclamante manuseasse produtos químicos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0001087-81.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 10**

prejudiciais à saúde, suas atividades não eram insalubres eis que fornecidos equipamentos certificados e aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 363, resposta ao quesito 05).

Aberto o prazo para manifestação sobre as conclusões periciais, o autor deixa de se manifestar, não apresentando qualquer impugnação (vide certidão à fl. 368v.).

A despeito de aduzir que o fornecimento de equipamentos de proteção era insuficiente e que os mesmos não eram hábeis a elidir o agente insalubre, o reclamante não produz nenhuma prova a fim de infirmar as conclusões periciais no sentido de que a ré forneceu equipamentos aprovados e certificados pelo órgão competente e eficazes para seu fim, qual seja, proteger o reclamante, evitando o seu contato cutâneo com os produtos químicos que utilizava na execução de suas atividades laborais.

Nesta senda, mantém-se a decisão, negando-se provimento ao recurso ordinário.

**4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido de honorários advocatícios, arguindo serem devidos pela mera sucumbência nesta Justiça Especializada em razão da complexidade das demandas, que não mais comportam o *jus postulandi*. Colaciona jurisprudência. Defende o direito de a parte poder eleger o profissional de sua escolha e não, obrigatoriamente, pelo advogado credenciado junto ao sindicato.

Analisa-se.

Na Justiça do Trabalho, somente havia possibilidade de honorários assistenciais, decorrentes do benefício da Assistência Judiciária Gratuita,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0001087-81.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 11**

nos termos das Leis 1060/50 e 5.584/70 além das Ojs 304 e 305 da SDI-I e Súmula 219 do TST. Os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência (arts. 20 e 21 do CPC), são rechaçados, basicamente, em face da prevalência do princípio da Gratuidade da Justiça, do Jus Postulandi, tudo em prol do Acesso à Justiça.

Retomando entendimento abandonado há mais de 10 anos (quando já se entendia pela ampliação da possibilidade de deferimento de honorários assistenciais), basicamente em face de denominada Política Judiciária, tem-se que atualmente não há mais motivos para LIMITAR o deferimento de HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS e até mesmo HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, diante da nova ordem que se instalou. É que a partir da Lei 10.288/01, que introduziu o § 10 no art. 789 da CLT, houve a derrogação tácita do art. 14 da Lei 5.584/70, afastando, assim, o monopólio da entidade sindical profissional quanto à assistência judiciária. Por sua vez, ainda que a Lei 10.537/02, tenha dado nova redação ao art. 789 da CLT, não readmitiu no mundo jurídico o art. 14 da Lei 5.584/70, acabando por promover a supressão do sistema legal da assistência judiciária pela entidade sindical. Ademais, sendo a assistência judiciária instituto que resguarda o direito de acesso do hipossuficiente à Justiça, não se pode fazer qualquer interpretação restritiva, ainda que em vigor o art. 14 da já citada Lei.

Portanto, havendo declaração de insubsistência econômica, tal fato acaba por habilitar o obreiro a obter o benefício da assistência judiciária, visto que inserido em seus direitos fundamentais (art. 5º, inciso LXXIV, da CF). Além disso, não dispondo o Estado de meios a conceder o serviço da assistência judiciária, acaba o trabalhador a ter o direito de buscar tal assistência em advogado habilitado para tanto, não estando adstrito a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0001087-81.2013.5.04.0233 RO**

**fl. 12**

procuradores credenciados em entidade sindical.

Corroborando tal posicionamento, quanto ao direito de ser assistido por um advogado habilitado, não é razoável que tenha o trabalhador que arcar com o pagamento de honorários advocatícios contratados com seu advogado, representando uma diminuição nos créditos reconhecidos na Justiça do Trabalho. É neste sentido, também, que vem a calhar a noção de RESSARCIMENTO INTEGRAL do dano causado pela inadimplência do empregador, nos termos do artigo 389 do Código Civil Brasileiro.

Neste sentido a Súmula nº 61 deste Tribunal:

**Súmula nº 61 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

*Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.*

Dessa forma, tendo o reclamante declarado não ter condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem o comprometimento de seu sustento e de seus familiares - § 3º do art. 790 da CLT -, conforme declaração de fl. 10, ainda que presente o entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST, nos termos alhures expostos, devido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e, por decorrência, honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, conforme previsto na Súmula nº 37 deste Regional e OJ 348 da SDI-I do TST, a serem suportados pela ré.

Dá-se provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor bruto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0001087-81.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 13**

da condenação.

**6. PREQUESTIONAMENTO.**

Pelos fundamentos expostos, tem-se por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:**

Com a devida vénia ao voto divergente do Exmo. Des. André Reverbel Fernandes, acompanho na íntegra o voto condutor, por seus próprios fundamentos.

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:**

**1.2. Benefício da justiça gratuita.**

Diverge-se do voto do Exmo. Juiz Convocado Relator.

O fato de o reclamante ser reputado litigante de má-fé pelo Magistrado de primeiro grau não impede a concessão do benefício da justiça gratuita, porquanto se trata de institutos distintos e não excludentes.

Com efeito, o benefício da justiça gratuita possui requisitos expressamente previstos em lei (art. 790, §3º, da CLT) e é destinado àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarem que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0001087-81.2013.5.04.0233 RO**

**Fl. 14**

do sustento próprio ou de sua família. Assim, diante da ausência de amparo legal, entende-se que a litigância de má-fé não exclui o benefício pleiteado pelo autor.

Nesse sentido, é a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite:

*Há entendimento no sentido de que a aplicação de pena por litigância de má-fé é incompatível com a concessão do benefício da justiça gratuita ou da assistência judiciária gratuita. Pedimos vênia para divergir de tal entendimento, uma vez que estamos diante de institutos diversos e não há previsão legal nas ações individuais para a perda do benefício da gratuidade ou da assistência judiciária gratuita para o litigante de má-fé. (Curso de Direito Processual do Trabalho, 13<sup>a</sup> Ed, Saraiva, 2015, São Paulo, p. 524).*

Cita-se, ainda, a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, segundo a qual ambos os institutos não são excludentes, porém a parte não é isenta do pagamento da multa decorrente da litigância de má-fé, ainda que beneficiária da justiça gratuita:

*O benefício da gratuidade judiciária tem por objetivo isentar a parte para qual é concedido das despesas decorrentes do processo. Não a livra, contudo, de eventual sanção imposta em face de litigância de má-fé, porque o benefício da gratuidade não pode representar um bilhete de isenção ao cumprimento dos deveres éticos no processo. (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 116)*

Por fim, relevante transcrever julgados deste Tribunal a respeito da matéria:

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado Joe Ernando Deszuta.  
Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.5729.4508.0237.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0001087-81.2013.5.04.0233 RO

Fl. 15

*BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.  
RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. Em sendo  
renovada no recurso a pretensão de concessão do benefício da  
justiça gratuita, a ausência de recolhimento das custas não  
impede o conhecimento do apelo. A litigância de má-fé não  
impede a concessão do benefício da justiça gratuita à parte  
penalizada, pois com ela não se confunde. Vencido o Relator.  
(TRT da 04<sup>a</sup> Região, 4a. Turma, 0094600-27.2007.5.04.0003  
RO, em 18/06/2009, Desembargador Ricardo Tavares Gehling -  
Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Fabiano  
de Castilhos Bertolucci, Desembargador Hugo Carlos  
Scheuermann)*

Dà-se provimento ao recurso do autor para lhe deferir o benefício da justiça gratuita.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES**